



## ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 4.299

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000

Altera os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.407, de 15 de dezembro de 1982, que cria o Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e dá providências correlatas.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 2.407, de 15 de dezembro de 1982, com modificação dos seus incisos III e IV, e passa a ser o "caput" do mesmo artigo, com a inclusão do parágrafo único, cujo artigo 1º vigora com a seguinte redação:

**"Art. 1º. ...**

**I - ...**

**II - ...**

**III - Projetos que sejam considerados de relevância para desenvolvimento humano, social, econômico, científico e tecnológico do Estado; (NR)**

**IV - Projetos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, diretamente vinculados aos incisos I, II e III deste "caput" de artigo. (NR)**

**Parágrafo único.** O FUNTEC fica vinculado institucional e orçamentariamente à Secretaria de

Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC."

**Art. 2º.** O art. 2º da Lei nº 2.407, de 15 de dezembro de 1982, com alteração do seu inciso I, e passando a ser o "caput" do mesmo artigo, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º. ...**

***I - Dotação anual consignada no Orçamento do Estado, correspondente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da arrecadação tributária do Estado, dela deduzidas as transferências feitas aos Municípios, conforme estabelece o § 2º do Art. 235 da Constituição Estadual, bem como créditos adicionais que lhe sejam destinados; (NR)***

***II - ...***

.....

***§ 1º. A dotação anual consignada no Orçamento do Estado para o FUNTEC, conforme estabelecido no inciso I do "caput" deste artigo, deverá ser transferida mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda para a conta específica do mesmo Fundo, devendo o respectivo valor ser calculado sobre a arrecadação do mês de referência e ser depositado no mês subsequente imediato.***

***§ 2º. Os recursos do FUNTEC serão aplicados ou utilizados exclusivamente na realização de despesas com as atividades de pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas e os projetos para os quais foi criado o mesmo Fundo, conforme estabelecido no art. 1º, "caput" e seus incisos, desta Lei.***

***§ 3º. Quando não estiverem sendo utilizados nos objetivos do Fundo, os recursos financeiros do FUNTEC poderão ser mantidos em aplicação no mercado de capitais, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.***

***§ 4º. Os recursos do FUNTEC serão obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional regular de alguma fonte repassadora, para manutenção dos***

**respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica do mesmo Fundo.**

**§ 5º. A movimentação da conta bancária específica do FUNTEC será feita pela entidade a quem cabe a gestão administrativa do Fundo, de igual forma como movimentam os seus próprios recursos, observadas as normas legais e regulamentares."**

**Art. 3º.** O art. 3º da Lei nº 2.407, de 15 de dezembro de 1982, que teve o seu parágrafo 1º modificado pela Lei nº 2.619, de 07 de julho de 1987, fica novamente alterado, com a introdução de um novo "caput", passando o seu "caput" atual e os seus parágrafos 1º e 2º a serem os parágrafos 1º, 2º e 3º, respectivamente, e com a inclusão dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, cujo art. 3º passa a vigorar com a redação a seguir:

**"Art. 3º. O Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNTEC, deverá ter orçamento específico e contabilidade própria, vinculados, porém, à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC.**

**§ 1º. A orientação, as diretrizes e a aprovação da captação e da aplicação dos recursos do FUNTEC, de acordo com a respectiva política estadual, serão da competência do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia de Sergipe - CONCIT/SE.**

**§ 2º. A gestão administrativa e também o controle e a coordenação executiva e técnica das aplicações do FUNTEC caberão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Sergipe - FAP/SE, vinculada à SEPLANTEC.**

**§ 3º. A gestão financeira do FUNTEC caberá ao Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE.**

**§ 4º. A execução financeira do FUNTEC observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitação e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.**

**§ 5º. Caberá ao gestor administrativo do FUNTEC apresentar, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado, mensalmente, balancete, com demonstrativo de receitas e despesas, e, anualmente, balanço geral, com relatório de atividades, observadas a legislação e as normas pertinentes.**

**§ 6º. O exercício financeiro do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNTEC, coincidirá com o ano civil.**

**§ 7º. O saldo positivo do FUNTEC, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo."**

**Art. 4º.** Para atendimento ao dispositivo no inciso I do "caput" do art. 2º da Lei nº 2.407, de 15 de dezembro de 1982, com a nova redação dada pelo art. 2º desta Lei, o Poder Executivo, se no corrente exercício de 2000, e no exercício de 2001, os respectivos valores consignados no Orçamento do Estado para o FUNTEC forem inferiores ao estabelecido no referido inciso I, fica autorizado a abrir, nos citados exercícios, os créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite que for preciso para completar o novo valor indicado naquele mesmo inciso I, observado o que a respeito consta da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das demais disposições legais e regulamentares.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.619, de 07 de julho de 1987.

Aracaju, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112 º da República.

**ALBANO FRANCO  
GOVERNADOR DO ESTADO**